

21.3.2019

A8-0175/89

## **Alteração 89**

**Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès**  
em nome do Grupo S&D

### **Relatório**

**A8-0175/2019**

#### **Bas Eickhout**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-A) «Emitente», um emitente cotado tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup> e no artigo 2.º, alínea h), do Regulamento 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-B</sup>;*

---

*<sup>1-A</sup>Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 345 de 31.12.2003, p. 64).*

*<sup>1-B</sup>Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).*

Or. en

**Alteração 90**  
**Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès**  
em nome do Grupo S&D

**Relatório**  
**Bas Eickhout**

**A8-0175/2019**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 11.º-A***

***Contributo substancial para os objetivos sociais***

***1. Considera-se que uma atividade económica contribui de forma substancial para os objetivos sociais através de qualquer dos seguintes meios:***

***(a) Promoção da igualdade de acesso a alimentos a um preço acessível, seguros, suficientes e nutritivos ou garantia da segurança alimentar, ou ambos;***

***(b) Promoção da igualdade de acesso a serviços de saúde e da cobertura universal dos cuidados de saúde;***

***(c) Promoção da igualdade de acesso à educação e formação;***

***(d) Promoção da igualdade de acesso à proteção social;***

***(e) Promoção da igualdade de acesso a uma habitação adequada e a preços acessíveis;***

***(f) Promoção da igualdade de acesso a serviços básicos essenciais, incluindo a água, o saneamento, a energia, os transportes, os serviços financeiros e as comunicações digitais;***

***(g) Apoio ao desenvolvimento das organizações da economia social e das***

*empresas sociais.*

*2. A Comissão deve adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, a fim de:*

*(a) Complementar o n.º 1 do presente artigo, estabelecendo critérios técnicos de avaliação baseados em indicadores para determinar as condições em que, para efeitos do presente Regulamento, se considera que uma atividade económica específica contribui substancialmente para os objetivos sociais;*

*(b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação baseados em indicadores, para cada objetivo social ou ambiental relevante, para determinar se, para efeitos do presente Regulamento, se considera que uma atividade económica, relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) do presente número, prejudica significativamente um ou mais dos objetivos sociais ou ambientais.*

*3. A Comissão deve estabelecer os critérios técnicos de avaliação baseados em indicadores a que se refere o n.º 2 do presente artigo num único ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.*

*4. A Comissão deve adotar o ato delegado a que se refere o n.º 2 até 1 de julho de 2022, a fim de assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022.*

Or. en

21.3.2019

A8-0175/91

**Alteração 91**

**Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès**  
em nome do Grupo S&D

**Relatório**

**A8-0175/2019**

**Bas Eickhout**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 12 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Para efeitos do artigo 3.º, alínea b), tendo em conta o seu ciclo de vida completo, considera-se que uma atividade económica representa um prejuízo significativo para os objetivos referidos no artigo 5.º sempre que tal atividade prejudicar de forma substancial os princípios consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais.*

Or. en

21.3.2019

A8-0175/92

**Alteração 92**

**Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès**  
em nome do Grupo S&D

**Relatório**

**A8-0175/2019**

**Bas Eickhout**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 12 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A Comissão deve adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º e os requisitos estabelecidos no artigo 14.º para complementar o presente regulamento, estabelecendo critérios técnicos de avaliação baseados em indicadores e no princípio da precaução para determinar se, para afeitos das alíneas a) a f) do primeiro parágrafo do presente artigo, se considera que uma atividade económica tem um impacto ambiental negativo significativo.*

Or. en

**Alteração 93**

**Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès**  
em nome do Grupo S&D

**Relatório****A8-0175/2019****Bas Eickhout**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento****Artigo 13 – n.º 1***Texto da Comissão**Alteração*

As salvaguardas mínimas referidas no artigo 3.º, alínea c), consistem em procedimentos implementados pela empresa que exerce uma atividade económica com o objetivo de assegurar ***que são respeitados*** os princípios e os direitos estabelecidos nas oito convenções fundamentais identificadas na declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, ***nomeadamente: o direito a não ser submetido a trabalho forçado, a liberdade de associação, o direito dos trabalhadores a organizarem-se, o direito à negociação coletiva, a igualdade de remuneração entre homens e mulheres para um trabalho de igual valor, a não discriminação ao nível das oportunidades e do tratamento no que diz respeito ao emprego e à atividade profissional, bem como o direito a não ser submetido a trabalho infantil.***

As salvaguardas mínimas referidas no artigo 3.º, alínea c), consistem em procedimentos implementados pela empresa que exerce uma atividade económica com o objetivo de assegurar ***o respeito das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e dos Princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, incluindo*** os princípios e os direitos estabelecidos nas oito convenções fundamentais identificadas na declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho ***e na Carta Internacional dos Direitos Humanos.***

***2. As salvaguardas mínimas referidas no artigo 3.º, alínea c), devem ser aplicadas, envidando todos os esforços, pela empresa que desenvolve uma atividade económica através de procedimentos de dever de diligência coerentes com os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e as Orientações de Dever de Diligência da OCDE para a Conduta Empresarial Responsável (2018).***

*No presente contexto, entende-se por dever de diligência o procedimento ou o conjunto de procedimentos que as empresas aplicam para identificar, prevenir, atenuar e justificar o modo como dão resposta ao seu impacto negativo potencial e efetivo em matéria de direitos humanos, incluindo os direitos humanos dos trabalhadores, no contexto da atividade económica, das cadeias de abastecimento e das relações comerciais da empresa.*

*3. São conferidos à Comissão poderes para, através de um ato delegado, complementar o presente artigo, especificando os critérios para determinar se os requisitos do presente são cumpridos. Ao elaborar esse ato delegado, a Comissão tem em conta os princípios referidos nos n.ºs 1 e 2. A Comissão adota esse ato delegado até 31 de dezembro de 2020.*

Or. en

21.3.2019

A8-0175/94

### **Alteração 94**

**Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès**  
em nome do Grupo S&D

### **Relatório**

**A8-0175/2019**

### **Bas Eickhout**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)**

#### *Texto da Comissão*

(c) *A conveniência de* alargar o âmbito do presente regulamento por forma a abranger outros objetivos de sustentabilidade, nomeadamente objetivos sociais;

#### *Alteração*

(c) *Os passos necessários e, se adequado, a proposta legislativa para* alargar o âmbito do presente regulamento por forma a abranger outros objetivos de sustentabilidade, nomeadamente objetivos sociais, *incluindo critérios e indicadores relacionados com a responsabilidade social das empresas e a economia social;*

Or. en



21.3.2019

A8-0175/95

**Alteração 95**

**Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès**  
em nome do Grupo S&D

**Relatório**

**A8-0175/2019**

**Bas Eickhout**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Até ... [6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar um relatório com um plano que estabeleça o modo como deve ser preparada a avaliação que visa abranger os objetivos sociais, como o contributo para o combate à desigualdade, a promoção da coesão social, da integração social e de relações laborais, ou o investimento no capital humano ou nas comunidades económica ou socialmente desfavorecidas.***

Or. en